TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 86-73. 2016.6.26.0164 – CLASSE 32 – PAULO DE FARIA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Agravante: Antônio Paulo Moreira da Silva
Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404/SP e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *G*, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. INCIDÊNCIA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DESRESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A incidência das disposições da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não provoca ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, tampouco ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e à segurança jurídica. Precedentes.

2. Não há falar em violação ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto a Corte Regional manifestou-se de forma fundamentada sobre a alegada omissão no que tange à tese defensiva que invocava a improcedência das ações de improbidade ajuizadas com fundamento na rejeição das contas objeto dos presentes autos.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o descumprimento do disposto no artigo 29-A, da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1°, I, *g*, da LC n° 64/90. Precedentes" (AgR-RO nº 709-18/SP, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, PSESS de 4.11.2014 – grifei).

4. A análise do ato doloso de improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral implica juízo em tese, de modo que o dolo é o genérico. Precedente.

5. A teor do entendimento prevalecente nesta Corte Superior, "os fatos supervenientes que afastem as inelegibilidades listadas no art. 1º, I, da LC nº 64/90 só podem ser considerados se ocorridos até a data da diplomação dos eleitos" (REspe nº 20-26/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 3.8.2016).

6. Na linha da remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a mera reiteração de teses recursais – hipótese vertente – inviabiliza o êxito do agravo regimental.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de maio de 2017.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental manejado por Antônio Paulo Moreira da Silva em face da decisão por meio da qual a e. Ministra Luciana Lóssio negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que, mantendo sentença, indeferiu o registro de candidatura do ora agravante ao cargo de vereador do Município de Paulo de Faria/SP, nas eleições de 2016, em razão da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão regional apresenta a seguinte ementa:

> Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2016. Vereador. Impugnação. Sentença de procedência. Reconhecimento de causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90. Desaprovação de contas, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por violação ao artigo 29-A, da Constituição Federal, e ilegalidade em contratos e licitações. Pretensa inaplicabilidade do prazo de oito anos a fatos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 135/2010. Impossibilidade. Incidência imediata da norma, conforme entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Dolo presente na espécie. O elemento subjetivo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes. Indeferimento do registro do pretenso candidato ao cargo de vereador. Cabimento. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Fl. 212)

Opostos embargos de declaração (fls. 223-242), estes foram rejeitados (fls. 249-256).

No recurso especial, o recorrente suscitou, preliminarmente, violação ao art. 275 do Código Eleitoral e, no mérito, ofensa ao art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, além de divergência jurisprudencial, apresentando as seguintes alegações:

a) omissão do acórdão regional ao desconsiderar o resultado do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no

qual se decidiu pela improcedência das ações de improbidade administrativa ajuizadas com fundamento na rejeição das contas, objeto dos presentes autos;

b) inexistência de ato doloso de improbidade administrativa nas irregularidades que ensejaram a rejeição de suas contas, o que afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90;

c) "*as irregularidades existentes eram de 'menor gravidade e insuficientes', o que, fazendo uma análise sistemática de todos os processos desencadeados com o exame das contas de 2010 do Recorrente, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria, a única conclusão plausível é que não há, no presente caso, ato de improbidade administrativa, ainda mais na modalidade dolosa, o que afasta, por si só, a suposta inelegibilidade apontada*" (fl. 288);

d) ausência de condenação à suspensão dos direitos políticos na decisão proferida nas ações civis de improbidade, o que descaracteriza a inelegibilidade em tela;

e) existência de dissídio jurisprudencial quanto à aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência, tais como os tratados nos presentes autos, apresentando como paradigma os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), no RE nº 155-50, e pelo Tribunal Regional de Pernambuco (TRE/PE), no RE nº 51.878;

f) inaplicabilidade, ao caso, do prazo de inelegibilidade majorado pela LC nº 135/2010, considerando que as contas apreciadas nestes autos foram julgadas irregulares no ano de 2010, ao passo que a referida norma, em atenção ao princípio da anualidade, somente passou a vigorar para as eleições do ano de 2012; e

g) "*recente Precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar proferida pelo E. Ministro Roberto Barroso, na Reclamação nº 24.224*" (fl. 309), assentou a inaplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos pretéritos.

Em contrarrazões (fls. 347-349), o *Parquet* alegou, em suma, que o recorrente não atacou, propriamente, o acórdão recorrido e não suscitou divergência jurisprudencial. No mérito, afirmou que o aresto regional não merece reparos.

Em parecer de fls. 353-356, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial.

Na decisão de fls. 358-363, a e. Ministra Luciana Lóssio deu provimento parcial ao recurso por ofensa ao art. 275 do CE e determinou o retorno do processo ao TRE/SP, para se manifestar sobre a omissão alegada nos embargos de declaração opostos pelo recorrente, relativa ao elemento subjetivo que integra a norma prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

Em cumprimento à determinação desta Corte Superior, o TRE/SP proferiu novo julgamento dos aclaratórios, conhecendo-os, mas sem atribuir-lhes efeitos modificativos, em acórdão assim sintetizado:

> Embargos Declaratórios no Recurso Eleitoral. Omissão reconhecida pelo Excelso Tribunal Superior Eleitoral. Fundamento analisado que não alteração [*sic*] o julgamento realizado. Declaratórios acolhidos, de forma integrativa, sem atribuição de efeito infringente. (Fl. 375)

Contra essa decisão, sobreveio recurso especial, por meio do qual o recorrente reafirmou, *ipsis litteris*, as teses invocadas no primeiro apelo nobre.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 448-450v, o Ministério Público Eleitoral, ora agravado, alegou incidir na espécie a Súmula nº 26/TSE, bem como defendeu a conformidade do acórdão regional com a lei e a inexistência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

No mérito, aduziu que "*Todos os requisitos exigidos pelo art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90 estão presentes, restando incontroverso que o recorrido teve suas contas enquanto Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria, relativas ao ano de 2006, rejeitadas pelo Tribunal de Contas de São Paulo*" (fl. 449).

Em parecer de fl. 454, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial.

O recorrente Antônio Paulo Moreira da Silva, em petição **protocolizada no dia 13.3.2017** (fls. 457-459), pede juntada aos autos da sentença da 13º Vara da Fazenda Pública do TJ/SP a qual, em **6.3.2017**, julgou procedente ação declaratória de nulidade da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-002249/126/10) que rejeitou suas contas.

Com base nessa decisão de primeiro grau, o candidato alegou fato novo capaz de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, fundamento legal da impugnação do seu pedido de registro de candidatura.

Às fls. 469-472, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em manifestação quanto à referida petição, opinou pela manutenção do indeferimento do registro de candidatura do recorrente e ratificou o parecer de fl. 454.

Na decisão de fls. 474-491, a e. Ministra Luciana Lóssio negou seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e manteve o acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Antônio Paulo Moreira da Silva ao cargo de vereador do Município de Paulo de Faria/SP, nas eleições de 2016.

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo regimental mediante o qual o agravante reafirma as teses invocadas no primeiro recurso especial.

Reitera que subsiste ofensa ao art. 275 do Código eleitoral e à Súmula nº 41/TSE, porquanto o Tribunal regional não se pronunciou sobre a existência de conduta dolosa de improbidade administrativa.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 540-547, o Ministério Público Eleitoral pugna pela manutenção do *decisum*, sob o fundamento de que o agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os fundamentos apresentados quando da interposição do recurso especial.

Em 10.5.2017, vieram-me os presentes autos, nos termos do art. 16, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (certidão fl. 549).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, reproduzo os fundamentos da decisão agravada:

> Inicialmente, afasto a alegação do recorrente no sentido de que a LC nº 135/2010 não se aplica a fatos anteriores à sua vigência, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, com a ressalva do meu entendimento, a incidência da referida norma a fatos pretéritos não ofende o princípio constitucional da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI). Nessa linha, cito os seguintes julgados:
>
> > ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 9, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> >
> > **1. As disposições introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.**
> >
> > **2. A incidência das disposições da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não provoca ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, tampouco ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e à segurança jurídica**. Precedente.
> >
> > [...]
> >
> > (AgR-RO nº 3740-46/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 9.10.2014 – grifei);

> ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. SENADOR. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, k. RENÚNCIA. PARLAMENTAR. SEGUNDO MANDATO. NOVA REPRESENTAÇÃO. QUEBRA DE DECORO. SUBMISSÃO. ARQUIVAMENTO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROVIMENTO.
>
> **1. No julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI nº 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não constitui ofensa ao princípio da segurança jurídica ou retroação vedada pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.**
>
> [...]
>
> (RO nº 732-94/PA, de minha relatoria, PSESS de 2.10.2014 – grifei).

Cumpre salientar que, ao contrário do alegado pela parte recorrente, a questão posta em discussão na Medida Cautelar na Reclamação nº 24.224/MS (de relatoria do Ministro Roberto Barroso), no âmbito do STF, versa sobre a irretroatividade da inelegibilidade sanção imposta com fundamento no inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/90, e não sobre as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da referida norma. Logo, condenações por órgão colegiado em improbidade administrativa e/ou processos criminais, rejeições de contas pelas cortes de contas, são situações que não estão sendo rediscutidas pela Suprema Corte.

Quanto às demais hipóteses de inelegibilidade, inclusive à alínea *g*, ora examinada, não houve qualquer alteração, para o pleito de 2016, no tocante à aplicabilidade da Lei da Ficha Lima aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido: REspe nº 145-83/RS, de relatoria do Ministro Henrique Neves, PSESS de 19.12.2016.

No tocante à questão de fundo, o recorrente, enquanto presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria/SP, teve suas contas referentes ao exercício de 2009/2010 desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do São Paulo (TC-002249/126/10), por violação ao art. 29-A, da Constituição Federal, e ilegalidades em contratos e licitações. Com base nesses fundamentos, o TRE/SP manteve sentença de indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, nas eleições municipais de 2016, incidindo na espécie a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

Reproduzo a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* para estruturar a inelegibilidade em apreço:

> O registro de candidatura do recorrente foi impugnado e indeferido, face ao reconhecimento de sua inelegibilidade, nos termos do artigo, 1°, inciso I, aliena "g", da Lei Complementar n° 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.
>
> **Observa-se, de plano, que restou incontroversa a rejeição das contas, referentes ao exercício de 2009/2010, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Paulo de**

> **Faria, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não tendo transcorrido dali o prazo de oito anos (vide fls.38).**
>
> [...]
>
> Por outro lado, a rejeição de suas contas, enquanto Presidente da Câmara de Vereadores de Paulo de Faria, ao contrário do sustentado recursalmente, tem o condão de gerar a inelegibilidade do Candidato.
>
> E isso porque, dentre outras irregularidades, insanáveis segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reconheceu-se a violação ao artigo 29-A, da Constituição Federal e a ilegalidade em contratos e licitações, rejeitando as Contas com base nó artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n° 709/93.
>
> Conforme precisamente apontado pelo Ministério Público Eleitoral, "***...restou comprovado, o impugnado (i) foi responsável por despesas totais acima do limite previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição. Federal; (ii) efetuou gastos exorbitantes com telefone celular sem comprovação de interesse público; (iii) deu bens em comodato pelo período de vinte anos, sem justificativa e/ou autorização do Executivo, violando os artigo 91, inciso II, e 94, da Lei Orgânica do Município; (iv) realizou despesas com serviços de transmissão no valor de RS 33.600,00, sem licitação"*** (fls. 192).
>
> Ora, o Excelso Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que "***...o descumprimento do disposto no artigo 29-A, da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1°, I, 'g', da LC n° 64/90. Precedentes"*** (AgRg no RO n° 70918, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJ 04.11.2014).
>
> Nesse contexto, incensurável o indeferimento do registro da candidatura do recorrente. (Fls. 214-220)

Colaciono também a *ratio decidendi* estabelecida no acórdão do TRE/SP, quando do retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente:

> Consigne-se, de plano, que o rejulgamento dos declaratórios está cingido a sanar a imputada omissão "***...quanto à ausência do elemento subjetivo que integra a norma do art. 1º, I, 'g' da LC nº 64/90, ao argumento de que o TRE/SP teria desconsiderado o resultado do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se decidiu pela improcedência das ações de improbidade administrativa ajuizadas com fundamento na rejeição das contas objeto dos presentes autos"*** (vide fls. 361).
>
> Eis, portanto, seu objeto.

O registro de candidatura do embargante foi impugnado e indeferido, face ao reconhecimento de sua inelegibilidade, nos termos do artigo 1º, inciso I, aliena 'g', da Lei Complementar nº 64/90, oriunda da incontroversa rejeição de suas contas, referentes ao exercício de 2009/2010, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria, pelo Tribunal de Contas Cio Estado de São Paulo (fls. 38).

E isso porque, dentre outras irregularidades, insanáveis segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reconheceu-se a violação ao artigo 29-A, da Constituição Federal, e a ilegalidade em contratos e licitações, rejeitando as contas com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Conforme precisamente apontado pelo Ministério Público Eleitoral, '***...restou comprovado, o impugnado (i) foi responsável por despesas totais acima do limite previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; (ii) efetuou gastos exorbitantes com telefone celular sem comprovação de interesse público; (iii) deu bens em comodato pelo período de vinte anos, sem justificativa e/ou autorização do Executivo, violando os artigo 91, inciso II, e 94, da Lei Orgânica do Município; (iv) realizou despesas com serviços de transmissão no valor de R$ 33.600,00, sem licitação'*** (fls. 192).

Daí porque o v. Acórdão assentou o reconhecimento da presença do elemento subjetivo integrante da norma prevista no artigo 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar n 9- 64/90, baseada na jurisprudência do Excelso Tribunal. Superior Eleitoral que já firmou o entendimento, registrado no AgRg no RO n 2 70918 (Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DI 04.11.2014); no sentido de que "***...o descumprimento do disposto no artigo 29-A, da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/90. Precedentes"*** (fls. 219), elidindo, por consequência, a tese defensiva que invocava a improcedência das ações de improbidade, intentadas com fundamento na referida rejeição de suas contas quando Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria, conforme aduzido a fls. 235/241.

De qualquer sorte, não é demais reforçar não ter sido integral a exculpação no âmbito das ações civis públicas de improbidade administrativa, porque nos autos registrados sob nº 0001524-18.2014.8.26.0430, o embargante foi condenado pela ilegalidade na contratação de linhas telefônicas e compra de aparelhos celulares, bem como a utilização destes sem controle (vide fls. 123/131).

Restou ali assentado que "***...o réu Antônio causou prejuízo ao Erário, tratou coisas públicas como se fossem suas, auferiu vantagem indevida e permitiu que terceiros assim***

fossem beneficiados, diante da falta de controle...", concluindo pela ofensa aos artigos 9º, caput e incisos I e XII, 10, inciso XII, ambos da Lei nº 8.429/92.

Ante o exposto, em reexame determinado pelo Excelso o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral interposto, ACOLHO os presentes declaratórios, de forma integrativa, sem atribuição de efeito infringente ao julgado. (Fls. 376-379 – grifei)

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "[...] **o descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90"** (AgR-RO nº 709-18/SP, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, PSESS de 4.11.2014 – grifei).

No mesmo sentido, cito julgados já relativos ao pleito de 2016:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA. DESRESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL (ART. 29-A, § 1°, CF/88). LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. PARCELAMENTO. DÉBITO. INELEGIBILIDADE. NÃO AFASTAMENTO. DESPROVIMENTO.
>
> [...]
>
> 2. É cediço que o não recolhimento de contribuição previdenciária e a **extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal**, bem como o grave descumprimento da lei de licitações, como no caso de sua dispensa indevida, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade, de modo a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1°, I, g, da LC n° 64/90. (Precedentes: AgR-REspe nº 385-67/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 28.5.2013; AgR-REspe n° 136-05, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 24.6.2013; AgR-REspe nº 265-79/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 12.12.2012; AgR-RO nº 2094-93/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 24.10.2014; AgR-REspe nº 241-78/CE, de minha relatoria, DJe de 10.5.2013).
>
> 3. Mais grave ainda se mostram os fatos apontados nos autos, porquanto não bastasse a natureza insanável de cada uma das irregularidades e sua configuração como ato doloso de improbidade, todo o conjunto das falhas constatadas, não deixa dúvidas acerca de sua gravidade, de modo a atrair a incidência da inelegibilidade em tela,

diante da ineficiência do gestor e sua irresponsabilidade no trato da coisa pública. (AgR-RO nº 471-53, Acórdão de 2.12.2014, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 2.12.2014).

4. O mero recolhimento da multa ou o parcelamento do débito não afasta a decisão que rejeitou as contas, em razão da prática de irregularidades insanáveis, configuradoras de ato doloso de improbidade. (AgR-REspe nº 407-04/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 18.10.2012) (AgR-REspe nº 305-11/AL, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 11.10.2008).

5. O dolo que se exige para a configuração do ato de improbidade é "o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público" (REspe nº 332-24/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 26.9.2014; ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013), o que é evidente no caso dos autos.

6. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(RO nº 192-33/PB, de minha relatoria, PSESS de 30.09.2016 – grifei);

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *G*, DA LC Nº 64/1990. CONTAS REJEITADAS POR OFENSA AOS LIMITES PREVISTOS NOS ARTS. 29, INCISO VI, ALÍNEA *D*, E 29-A, INCISO II, DA CF/1988. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em que a rejeição de contas por desrespeito aos limites previstos nos arts. 29, inciso VI, alínea *d*, e 29-A, inciso II, da Constituição Federal é irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.

2. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 303-44/SP, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, *DJe* de 22.12.2014 – grifei).

Ademais, não merece prosperar a alegação de que o TRE/SP teria desconsiderado o resultado do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se decidiu pela improcedência das ações de improbidade administrativa ajuizadas com fundamento na rejeição das contas, objeto dos presentes autos, uma vez que, conforme consignado pela Corte Regional no julgamento dos embargos de declaração acima transcrito, o recorrente foi efetivamente condenado pela

prática de ato de improbidade administrativa em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público na justiça comum, por restar configurada ilegalidade na "*contratação de linhas telefônicas e compra de aparelhos celulares, bem como a utilização destes sem controle*" (fl. 379).

Sobre esse tema, adoto como razões de decidir o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, nos seguintes termos:

Nesse ponto, oportuno mencionar que foram propostas duas ações civis públicas para tratar de algumas irregularidades aqui debatidas e que, diferente do alegado pelo recorrente em suas razoes de insurgência:

(i) No processo nº 0002034-31.2014.8.26.0430, com relação à ofensa ao artigo 29-A da CF, considerou-se que o repasse feito pela municipalidade obedeceu percentagem constitucional estabelecida sobre os créditos (7%), afastando a imputação de prática de ato de improbidade administrativa com relação somente ao corréu Herley Torres Rossi, considerando que a questão envolvendo o ora recorrente já se encontrava *sub judice* em outra ação (fls. 117/121); e

(ii) o processo nº 0001524-18.2014.8.26.0430 foi julgado parcialmente procedente, por ter o recorrente auferido vantagem patrimonial indevida em razão de sua posição como Presidente da Câmara dos Vereadores de Paulo Faria, **ao utilizar e concorrer para que terceiros utilizassem linhas telefônicas custeadas por recursos públicos, para realização de inúmeras ligações particulares, infringindo o artigo 9º, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa e o artigo 10, XII, da LIA** (fls. 123/131)

Os fundamentos utilizados para a rejeição de contas do recorrente no exercício de 2010 revelam a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF), a ensejar a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, **não havendo notícia nos autos de decisão emanada do Poder Judiciário que tenha suspendido o resultado da desaprovação das contas pelo TCE e que pudesse reverter a condição de inelegível atribuída ao recorrente.** (Fl. 201v – grifei)

Ademais, a moldura fática delineada no *decisum* não permite reverter as conclusões nele firmadas quanto à configuração das irregularidades na contratação de linhas telefônicas e compra de celulares, ante a incidência do óbice da Súmula nº 24/TSE.

No que tange à alegação referente à pretensa ausência de dolo, cabe ressaltar que a análise do ato doloso de improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral implica juízo em tese, de modo que o dolo é o genérico. Nesse sentido, o REspe nº 267-43/MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli: "*Caracteriza-se, na espécie, o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90*".

Logo, a conduta imputada e julgada em desfavor do recorrente, qual seja, violação ao art. 29-A, da Constituição Federal[1], e ilegalidades em contratos e licitações, constitui, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, irregularidade insanável dolosa configuradora de ato de improbidade administrativa, razão pela qual se impõe a manutenção da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

No tocante à divergência, melhor sorte não assiste ao recorrente. Consoante já demonstrado, a orientação acolhida no julgado está em harmonia com a jurisprudência do TSE, atraindo, assim, o disposto na Súmula nº 30 deste Tribunal Superior, *in verbis*: "*Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*".

Por fim, quanto à petição apresentada após a interposição do recurso especial suscitando a existência de sentença anulatória da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que rejeitou suas contas, destaco que a referida sentença foi proferida apenas em **6.3.2017**, ou seja, após a data de diplomação dos candidatos eleitos no pleito municipal de 2016.

Com efeito, o entendimento prevalecente nesta Corte Superior é no sentido de que o conhecimento de fato novo que suspenda a inelegibilidade pode ser realizado até a data da diplomação dos eleitos. No caso, como a sentença foi proferida após a data da diplomação, não há como afastar a inelegibilidade, na medida em que a aludida diplomação é o ato que encerra o processo eleitoral.

Nesse sentido, este Tribunal Superior já decidiu que "*os fatos supervenientes que afastem as inelegibilidades listadas no art. 1º, I, da LC nº 64/90 só podem ser considerados se ocorridos até a data da diplomação dos eleitos*" (REspe nº 20-26/MG, de minha relatoria, *DJe* de 3.8.2016).

Ainda nessa linha, cito o *leading case* para o pleito de 2016:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. EXAME DE DOCUMENTO NOVO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.
>
> 1. O princípio da fungibilidade recursal, decorrente dos postulados da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas, permite que se conheça do recurso ordinário como especial, desde que não haja erro grosseiro ou violação à boa-fé processual. Precedentes.
>
> **2. As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade,**

[1] **CF/88**

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [...]

com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto.

3. Tal sistemática se harmoniza com o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, *in verbis*: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

4. *In casu*, o TRE/GO indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, em razão de desaprovação das contas da Câmara Municipal de Itarumã/GO, relativas ao exercício financeiro de 2009, pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM/GO), à época em que o candidato foi seu presidente. Após a interposição do recurso e antes da eleição, o recorrente juntou aos autos acórdão proferido pelo TCM/GO, no qual foram acolhidos embargos de declaração para aprovar as contas com ressalvas, circunstância que afasta a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

5. Conforme assentado por este Tribunal, no julgamento do REspe nº 50-81/CE, a concessão de medida liminar pela própria Corte de Contas, em sede de recurso de revisão, possui eficácia suspensiva sobre a inelegibilidade decorrente da decisão que rejeita as contas. Com muito mais razão, o provimento desse recurso, ainda que em sede de embargos de declaração, tem o condão de afastar a inelegibilidade, sob pena de indevida supressão do poder inerente às Cortes de Contas de julgar a matéria em todas as instâncias previstas na legislação de regência.

6. Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

(RO nº 96-71/GO, de minha Relatoria, PSESS de 23.11.2016 – grifei).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e mantenho o acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Antônio Paulo Moreira da Silva ao cargo de vereador do Município de Paulo de Faria/SP, nas eleições de 2016. (Fls. 478-491)

O agravante se limita, basicamente, a reiterar os argumentos do recurso especial, não trazendo qualquer elemento apto a elidir as conclusões da decisão agravada.

Como se vê, a Corte Regional, no rejulgamento dos embargos de declaração, manifestou-se de forma fundamentada sobre a tese defensiva que invocava a improcedência das ações de improbidade ajuizadas com fundamento na rejeição das contas objeto dos presentes autos, o que afasta a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

Ademais, consoante assentado na decisão impugnada, o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "[...] *o descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90*" (AgR-RO nº 709-18/SP, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, PSESS de 4.11.2014 – grifei).

Assim, no tocante à divergência jurisprudencial apontada, incide o óbice da Súmula nº 30 deste Tribunal Superior, *in verbis*: "*Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*".

Quanto à petição apresentada noticiando a existência de sentença anulatória da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que rejeitou as contas do ora agravante, reafirmo que, a teor do entendimento prevalecente nesta Corte Superior, "*os fatos supervenientes que afastem as inelegibilidades listadas no art. 1º, I, da LC nº 64/90 só podem ser considerados se ocorridos até a data da diplomação dos eleitos*" (REspe nº 20-26/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 3.8.2016).

Desse modo, como a sentença foi proferida em 6.3.2017, ou seja, após a data de diplomação dos candidatos eleitos no pleito municipal de 2016, não há como afastar a inelegibilidade em comento.

Na linha da remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a mera reiteração de teses recursais – hipótese vertente – inviabiliza

o êxito do agravo regimental. Nesse sentido: AgR-AI n° 6056-91/PR, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 18.4.2016; AgR-RO n° 64-53/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 1°.3.2016; e AgR-REspe n° 202-80/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 11.7.2015.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 86-73.2016.6.26.0164/SP. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Antônio Paulo Moreira da Silva (Advogados: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

SESSÃO DE 23.5.2017.